



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.907262/2008-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1102-001.194 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Embargante PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.
CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para corrigir omissão de acórdão.

No caso, o contribuinte apresentou, ainda que indiretamente, em sede de recurso voluntário, pedido de diligência junto aos seus tomadores de serviço, que não foi analisado pelo acórdão embargado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência genérico, sem comprovação de sua necessidade e da impossibilidade da produção da prova pelo contribuinte.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Pedido de Diligência Indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, e assim indeferir o pedido de diligência, rerratificando o Acórdão n° 1102-000.988, de 4 de dezembro de 2013, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/

09/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 17/10/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA

NN THOME

Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

O Acórdão 1102-000.988, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 398 a 405), julgado na sessão plenária de 4 de dezembro de 2013, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PROVA.

Os documentos apresentados demonstram a existência de saldo negativo do ano de 2004 em valor equivalente ao reconhecido pela autoridade fiscal, não tendo sido produzidas provas suficientes para reconhecer qualquer parcela adicional de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Cientificado do acórdão em 3/6/2014, data em que efetuou a consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária (fl. 413), o contribuinte apresentou embargos de declaração no dia 9/6/2014 (fl. 415 a 418), com fulcro no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Afirma o embargante que o acórdão embargado foi omissivo, quando não se manifestou sobre o pedido de diligência perante os tomadores de serviço de assessoria em operações de câmbio. Acrescenta que tal omissão se torna ainda mais evidente quando se verifica, a partir da leitura do relatório do acórdão, que o contribuinte efetivamente pediu a realização de diligências em seu recurso voluntário.

No despacho de fls. 434 a 436, reconhecendo a omissão apontada, propôs a admissão do recurso, entendimento referendado pelo Presidente da Turma, que determinou a inclusão do processo em pauta.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste despacho dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo do 1º do art. 65 do anexo II do RICARF, sendo, portanto, tempestivo. Por atender às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

O embargante afirma que o julgado embargado não se manifestou sobre o pedido de diligência perante os tomadores de serviço de assessoria em operações de câmbio.

Como esclarecido no despacho de fls. 434 a 436, na condição de relator da decisão embargada, não apreciei o pedido de realização de diligência por entender que ele somente havia sido postulado na manifestação de inconformidade, mas não repetido no recurso voluntário.

Isso porque o pedido de diligência foi apenas mencionado de forma indireta no recurso voluntário, mas não foi manifestamente postulado no final do recurso.

De qualquer modo, com a interposição dos embargos, achei por bem trazer a matéria para a apreciação da Turma Julgadora, para evitar possível cerceamento de defesa.

O pedido de diligência foi assim colocado na manifestação de inconformidade (fl. 14):

(viii) Subsidiariamente, na remota hipótese de a D. Autoridade Julgadora entender que os documentos juntados não são suficientes a comprovar o montante do crédito, deve ser deferido o pedido de diligência às fontes pagadoras para verificar se os valores retidos por elas foram devidamente repassados aos Cofres Públicos, já que é a Administração a única entidade competente para exigir o cumprimento de obrigações tributárias.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido por entender que ele não formulava quesitos específicos, que o processo estava suficientemente instruído e que o julgamento prescindia de outras verificações.

De fato, não há necessidade de realização de novas diligências.

Recorde-se que o crédito total pleiteado era de R\$ 212.708,30 e que o valor reconhecido foi de R\$ 210.989,31, estando em discussão o montante de R\$ 1.718,99 de IRRF, código 1708, retido pela fonte pagadora de CNPJ nº 60.701.190/0001-04.

Os autos estão devidamente instruídos com as notas fiscais e extratos bancários que demonstram as retenções efetuadas, e o acórdão embargado realizou meticulosa conferência de todos os valores, excluindo notas de ano-calendário diverso, e concluiu não existirem novos valores a reconhecer.

Todas as retenções constantes das notas fiscais admitidas foram consideradas no cálculo, não tendo sido excluídos valores sob o argumento de que a fonte pagadora não teria repassado as retenções para os Cofres Públicos, sendo desnecessária a verificação solicitada.

Não se pode perder de vista que o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Desse modo, nos processos de compensação, cabe ao contribuinte a comprovação do seu crédito, não sendo lícito a transferência dessa tarefa para o Fisco, em especial quando não se demonstra criteriosamente qual a prova a que não se tem acesso, e que poderia ser obtida em sede de diligência junto à fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, e assim indeferir o pedido de diligência, rerratificando o Acórdão nº 1102-000.988, de 4 de dezembro de 2013, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo